



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ¹, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra **a**, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra **a**, 57, inciso IV, letra **b**, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no Inquérito Civil n.º MPPR – 0046.18.024188-0 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem, com fulcro no art. 300, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR LIMINAR** em face de **CWB TRAVEL VIAGENS LTDA.**

ME, endereço eletrônico [REDACTED]

[REDACTED] inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED] com sede [REDACTED]

[REDACTED] O DE CAMARGO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED] endereço eletrônico desconhecido, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]

¹Endereço eletrônico: consumidor@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[REDACTED] PEDRO DE CAMARGO JUNIOR,

brasileiro, [REDACTED] nascido em [REDACTED], endereço eletrônico desconhecido, inscrito no CPF/MF sob [REDACTED], residente e [REDACTED]

[REDACTED] e DANIELA DE CAMARGO, brasileira, [REDACTED] endereço eletrônico desconhecido, inscrita no CPF/MF [REDACTED]

[REDACTED] razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS:

No dia 22 de fevereiro de 2018, compareceram perante o Ministério Público do Estado do Paraná, os consumidores Noderson Jean Mary, Seraphin Joseph, Jacob Morigene e Gider Espenor, todos de nacionalidade haitiana e acompanhados por advogada atuante junto à ONG CASLA – Casa Latino-Americana, relatando que a empresa CWB Travel Viagens Ltda. - ME vendeu passagens para aproximadamente 15 (quinze) haitianos e não as entregou ou quando entregues, descobriram se tratar de passagens inexistentes.

Nesta oportunidade, os consumidores trouxeram relatório elaborado pelos advogados da CASLA acerca da situação de 14 (quatorze) imigrantes, de nacionalidade haitiana e nigeriana, que foram lesados pela empresa ré.

No dia seguinte, o consumidor Samuel Dorleus, também de nacionalidade haitiana, compareceu relatando que adquiriu junto à empresa ré



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

passagem para trazer seu irmão ao Brasil e que, assim como os demais haitianos lesados pela empresa, descobriu que a passagem adquirida não era verdadeira.

No dia 09 de março de 2018, o consumidor Wilton Leonard Gabriel compareceu ao Ministério Público e informou que adquiriu 6 (seis) passagens de Santo Domingo, na República Dominicana, até Cordoba, na Argentina, cidade na qual possui familiares, mas que também foi lesado pela conduta da empresa, de modo que a família não pôde realizar a viagem. Além dos custos com as passagens, pagas à empresa, o consumidor arcou com o custo de U\$ 300,00 (trezentos dólares) por pessoa, para a emissão do visto em nome dos seus familiares.

O relato dos consumidores Wilton e Noderson foram, inclusive, divulgados em reportagem veiculada pela emissora Globo – RPC, no Programa Paraná TV², na qual a jornalista da emissora se dirigiu à sede da empresa e verificou que se encontrava fechada.

A notícia foi veiculada, ainda, nos sites CBN Curitiba³, Gazeta do Povo⁴ e Bem Paraná⁵.

² <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/haitianos-dizem-ter-sido-vitimas-de-golpe-de-uma-agencia-de-viagens/6385469/>

³ <https://cbncuritiba.com/mp-investiga-agencia-de-viagens-que-teria-aplicado-golpe-em-imigrantes-haitianos-e-nigerianos/>

⁴ <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/joao-frey/2018/03/22/mp-investiga-agencia-de-viagens-de-curitiba-por-golpe-em-imigrantes-haitianos/>

⁵ <https://www.bemparana.com.br/noticia/agencia-de-curitiba-e-investigada-por-golpe-contra-haitianos->



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ademais, do relato e da documentação inserta no Inquérito Civil, consta conversa na qual o Sr. Pedro Camargo Junior ameaça o consumidor Abiola Sulaimon Yusuf (anexo), ao dizer “Fique de boa / Porque meu tio é delegado da prf / Uma ligação / Vao deportado uma galerinha ai / Então susse no musse moro” (sic.).

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MISTÉRIO PÚBLICO.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Públco a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁶. Ainda é função institucional do Ministério Públco, dentre outras, o ajuizamento da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos⁷, a qual configura a legitimidade do Ministério Públco para tutela dos direitos aos consumidores.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Públco para ajuizar a presente Ação Civil Pública também encontra amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Públco, a qual dispõe no seu artigo 25 que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em

⁶Art. 127 - O Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁷Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Públco:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Públíco: [...] IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos", bem como no artigo 2º, inciso, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Públíco do Estado do Paraná.

Portanto, extrai-se da legislação retromencionada a competência do Ministério Públíco para propor as medidas judiciais cabíveis e necessárias à proteção dos direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, sejam os direitos coletivos ou os individuais indisponíveis e homogêneos. Afinal, se o Ministério Públíco detém legitimidade para propor Ação Civil Públíca, evidentemente ele detém legitimidade para realizar pedidos de natureza cautelar, visando salvaguardar o resultado útil do processo.

Tanto é assim que, a Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Públíca – prevê em seu art. 4º que "Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, **ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**".

O artigo seguinte da referida Lei, inclusive, prevê expressamente a legitimidade do Ministério Públíco para propor a Ação Civil Públíca e as medidas cautelares cabíveis para evitar dano ao consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em consonância com o disposto, o Código de Defesa do Consumidor, prevê em seus artigos 80 e 81 a legitimidade do Ministério Público para tutelar os direitos e interesses dos consumidores, bem como em seu artigo 83 que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Diante do exposto, considerando a ampla gama de legislação mencionada, resta clara a legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar para a defesa coletiva dos consumidores lesados pelas réis.

4. PEDIDO DE DESCONSIDERACÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DE TODOS OS RÉUS PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134, §2º, do Código de Processo Civil Brasileiro, é dispensado nos casos em que a desconsideração da personalidade for requerida na petição inicial. Assim, é possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica no bojo destes autos, sendo prescindível, portanto, a propositura de um incidente apartado.

Preliminarmente, ressalta-se que a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessária diante das provas de que o seu sócio, junto à esposa e filho, atuou no intuito de aplicar golpe em imigrantes, consistente na entrega de meros comprovantes de reserva das passagens, como se passagens



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fossem, e de não emitir as passagens reservadas e de não devolver o dinheiro pago pelos consumidores.

Após, a empresa fechou suas portas e seus responsáveis trocaram de telefone para não serem localizados pelos consumidores. Inclusive, na matéria veiculada no Paraná TV, pela RPC (link mencionado acima), a repórter foi até o local onde a empresa atuava e constatou que empresa estava fechada.

O consumidor Wilton Leonard Gabriel informou (vide Termo de Declaração de fl. 50 do IC) que a empresa passou um endereço no bairro Capão da Imbuia e alterou os números de telefone, a fim de dificultar a comunicação.

Conclui-se, portanto, que a empresa fraudou a emissão de passagens aéreas, recebeu dinheiro dos consumidores e encerrou as atividades sem ressarcir os e tomado medidas para que seus responsáveis não fossem por eles localizados, razão pela qual resta configurada a infração à lei e a inatividade da pessoa jurídica, de modo que existentes os requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, aplica-se o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Além do contrato social, que comprova que o réu Pedro de Camargo era sócio da empresa na época dos fatos, há diversos documentos por ele emitidos, dentro os quais, ressalta-se as reservas de passagens aéreas, que sempre eram emitidas em seu nome.

Deste modo, considerando o não resarcimento dos consumidores e não entrega das passagens, o encerramento das atividades da empresa, os obstáculos colocados para contato com os consumidores, que revelam fortes indícios de fraude, deve o sócio Pedro de Camargo ser aceito no polo passivo, para que seus bens respondam pelos prejuízos por ele causados.

Quanto à sua esposa Daniela de Camargo e seu filho Pedro de Camargo Júnior, estes deverão responder por estarem envolvidos na situação e diante do indício de que eles saíram do quadro societário apenas visando ocultar suas participações na sociedade, porquanto, apenas 1 (um) mês antes do início das fraudes, ou seja, setembro de 2017, eles ainda figuravam como sócios da empresa e há outros documentos que comprovam a continuidade de participação destes nas atividades da empresa.

Nesse sentido, conforme passará a se expor acerca do envolvimento destes, devem eles responder solidariamente perante os consumidores, de modo que deverão ser aceitos no polo passivo da demanda, por força dos arts. 927 parágrafo único e 1003, parágrafo único, do Código Civil, a qual dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

(...)

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

No que diz respeito ao réu Pedro de Camargo Júnior, há nos autos duas conversas via Whatsapp, que demonstram que este negociava junto aos consumidores e, perante os consumidores, era um dos responsáveis pela empresa. A primeira delas, já mencionada anteriormente, com o consumidor Abiola Yusef e uma outra, com consumidor Samuel Dorleus, o qual se dirige a ele como “Júnior” (doc. anexo – Conversa Whatsapp – Samuel Dorleus).

Na primeira delas, inclusive o réu chega a mencionar que a partir do dia 29 de novembro de 2017 encerraria as atividades e que os valores seriam devolvidos em conta-corrente. No dia 14 de dezembro, porém, o réu informa que a agência nunca encerrou suas atividades.

Pedro de Camargo Júnior, inclusive, era quem conversava diretamente com os consumidores. Inclusive, quando da abertura da empresa, o referido réu constava no quadro societário da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Há dentre os documentos apresentados, também, um comprovante de transferência supostamente falso (ou que não se concluiu a operação), apresentado ao consumidor Abiola Yusef, visando comprovar a transferência de R\$ 50,00, no qual consta como remetente o nome de Pedro de Camargo Júnior, o qual colaciona-se a seguir (vide anexo – Documentos Abiola Sulaimon Yusuf):

19/10/2017 - BANCO DO BRASIL - 14:58:09
292602926 0007

AGENDAMENTO DE DOC ELETRONICO

CLIENTE: PEDRO DE CAMARGO JUNIOR
AGENCIA: 2926-2 CONTA: 32.096-X

NR. DOCUMENTO 102.001
DATA DA TRANSFERENCIA 20/10/2017
REMETENTE PEDRO DE CAMARGO JUNIOR
FAVORECIDO GEOLAHAN GANIYU OLORUNLEK
CPF [REDACTED]
BANCO [REDACTED]
AGENCIA [REDACTED]
FINALIDADE [REDACTED]
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 50,00
VALOR TOTAL 50,00

Também no recibo de pagamento apresentado aos consumidores Gilbert Clervil e Seraphin Joseph, há a assinatura de Pedro de Camargo Junior, de fácil identificação e com a inserção do “Jr.”, bem como o seu CPF enquanto emitente, tal qual o exemplo abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NOME EMISSOR	PEDRO	DATA
ENDERECO	MARIANO TORRE 462	SACARUMBA
CIDADE/UF	61 170 509-55	

Assim, além de ser quem, junto com seu pai, se apresentava como dono da empresa e dialogava junto aos consumidores, emitia recibos e outros documentos, ele também acaba por se beneficiar do dinheiro obtido através da venda de passagens inexistentes aos consumidores.

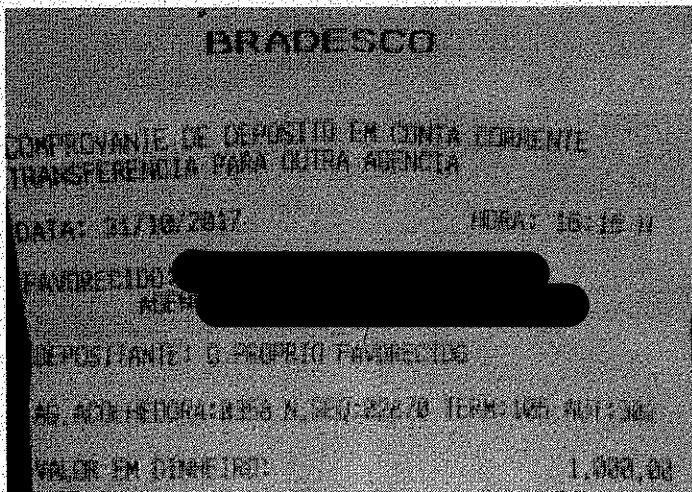
Por fim, quanto à ré Daniela de Camargo, convém pontuar, inicialmente, que esta é casada com Pedro de Camargo, conforme informação obtida também no site E-Certidões, desde 14 de novembro de 1995 e foi a responsável pela abertura da empresa, conforme documentação obtida junto à Junta Comercial (doc. anexo – Junta Comercial), de modo que, junto com seu filho, o réu Pedro de Camargo Júnior, figurou como sócia da empresa quando da sua abertura com 50% (cinquenta por cento) de suas cotas.

Ademais, foi apresentado pelo consumidor Vil Ydevert comprovante de depósito entregue pelos representantes da empresa, no qual consta depósito na conta-corrente da microempresa de nome Daniela de Camargo – ME, efetuado pela própria favorecida, de modo que os réus depositavam os valores pagos pelos consumidores em dinheiro na conta da referida microempresa, de titularidade de Daniela de Camargo:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Não fosse suficiente o comprovante de depósito apresentado pelo consumidor em nome de Daniela e ter sido ela a responsável pelo cadastro da empresa perante a Junta Comercial, é evidente que, enquanto núcleo familiar – pai/marido, mãe/esposa e filho –, os valores obtidos em benefício de um deles, aproveita aos demais.

Reitera-se, ainda, que tanto a ré Daniela de Camargo, quanto o réu Pedro de Camargo Filho, figuraram como sócios da empresa até setembro de 2017, ou seja, apenas 1(um) mês antes da venda de passagens sem a devida emissão ocorrer, havendo indícios de sua retirada com o intuito de limitar suas responsabilidades pelos atos fraudulentos praticados pela empresa.

Diante da documentação anexa aos autos, que comprova o envolvimento dos 3 (três) réus pessoas físicas, integrantes do mesmo núcleo familiar, na fraude perpetrada contra os consumidores, faz-se necessário que sejam eles aceitos no polo passivo da demanda, visando que seus bens respondam frente aos prejuízos por eles causados – Pedro de Camargo por força do art. 28 do CDC e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Pedro de Camargo Júnior e Daniela de Camargo por força do art. 942, parágrafo único e 1003, parágrafo único, do Código Civil.

5. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO – VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

No dia 28 de dezembro de 2017, foi veiculada reportagem no Paraná TV, jornal televisivo da RPC, emissora afiliada da Rede Globo no Paraná, acerca dos haitianos que foram vítimas de agência de viagens. Na reportagem, há a informação de que mais de 15 haitianos ou imigrantes advindos de países África sofreram golpe da empresa ao adquirirem passagens para trazer parentes e conhecidos ao Brasil.

No dia 22 de fevereiro, menos de 2 (dois) meses após a veiculação da reportagem, os haitianos lesados procuraram o Ministério Públiso do Estado do Paraná e informaram se tratar de empresa CWB Travel Viagens.

Assim como relatado na reportagem, eles informaram existir mais de 15 (quinze) haitianos lesados e que os proprietários da empresa – os réus Pedro de Camargo (pai) e Pedro de Camargo Júnior (filho) – teriam lhes ameaçado e menosprezado seus direitos na condição de imigrantes. A mesma conversa mostrada na reportagem, foi apresentada na íntegra ao Ministério Públiso do Estado do Paraná (vide anexo – Mensagens Whatsapp), da qual se extrai os seguintes trechos que, conforme foto de perfil, foram ditos por Pedro de Camargo Junior:

"Fique de boa / Porque meu tio é delegado da prf / Uma ligação / Vao deportado uma galerinha ai / Então susse no musse moro" (sic.)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Vamos então / Se quiser já me denuncia já / Faz boletin de ocorrencia / So te digo uma coisa / Dor de barriga não da só uma vez! / Flww / Amigo o mal do imigrante que ele pensa que é dono do pais já / Mais não amigo / Nao é assim que funciona" (sic.)

No relatório apresentado pelos haitianos, elaborado pela ONG Casla, há a menção a 14 imigrantes lesados pela empresa (doc. anexo – Termo de Declaração e Docs. - Haitianos e CASLA), contudo, outro consumidor não inserto na relação apresentada também procurou o Ministério Público do Estado do Paraná por ter sido lesado pela empresa.

Conforme relato dos consumidores, as passagens apresentadas não existiam e os proprietários não devolveram os valores pagos para as passagens. Há informações, ainda, de que a empresa fechou e que os consumidores não conseguem mais contato com os réus, responsáveis pela empresa, porquanto teriam efetuada a troca dos contatos telefônicos.

Dentre a documentação anexa, constam: boletins de ocorrência; telas de reserva de passagens que eram entregues como se passagens fossem; diversos recibos de pagamento com diversas assinaturas, sendo possível reconhecer em um deles o nome Pedro de Camargo Júnior; assinados por Pedro de Camargo Junior; recibo de depósito em nome de Daniela de Camargo, conversa do Whatsapp; documentos pessoais dos imigrantes; dentre outros documentos.

Da documentação acima mencionada, é possível extrair que os réus entregavam aos consumidores apenas reservas de passagens, como se passagens aéreas fossem. Entretanto, as passagens não eram efetivamente adquiridas e,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

assim, quando os familiares iam ao aeroporto na data da suposta viagem, constatavam que não existiam passagens em nome dos usuários.

Após a análise de todos os documentos contidos no Inquérito Civil, foi feita atualização do levantamento de valores obtidos pelos réus e que ainda não foram restituídos aos consumidores, conforme tabela abaixo:

NOME (RNE)	VALOR PAGO	VALOR DEVOLVIDO	VALOR PENDENTE DE RESTITUIÇÃO
Noderson Jean Mary (RNE G253956-9)	R\$ 4.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.200,00
Seraphin Joseph (RNE G230427-Q)	R\$ 4.600,00	—	R\$ 4.600,00
Jacob Morigene (RNE G253342-7)	Valor > R\$ 4.000,00	—	Aprox. R\$ 4.000,00
Gidei Esperior (RNE G219083-0)	R\$ 2.600	—	R\$ 2.600
Samuel Dorieus (RNE G029859-9)	R\$ 1.388,00	—	R\$ 1.388,00
Wilton Leonard Gabriel (RNE G326055-6)	R\$ 10.100,00	—	R\$ 10.100,00
Abitola Sulaimon Yusel (RNE G302177-Q)	R\$ 2.850,00	—	R\$ 1.850,00
Gilbert Clervil (RNE G215157-G)	R\$ 2.100,00	—	R\$ 2.100,00
Jean Dieuseul Meribus (RNE G266584-0)	R\$ 3.200,00	—	R\$ 3.200,00
Jean Ken Charles (RNE G311688-Z)	R\$ 2.000,00	—	R\$ 2.000,00
Jean Sage Milibus (RNE M273831-Q)	R\$ 2.400,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.400,00
Joniel Sainsoit (RNE G026194-D)	R\$ 4.400,00	—	R\$ 2.400,00
Judesson Charleston (G383534-A)	R\$ 2.100,00	—	R\$ 2.100,00
Reynald Stanis (RNE V967252-Z)	R\$ 2.000,00	—	R\$ 2.000,00
Vil Ydevert (RNE G281760-I)	R\$ 2.000,00	—	R\$ 2.000,00

Tais valores, atualizados pelo IGP-M, perfazem um total de R\$46.602,93 e não levam em consideração outros valores decorrentes dos danos colaterais suportados pelos consumidores, em decorrência da conduta lesiva dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

réus. Ademais, é possível que hajam outros consumidores lesados, cuja identidade não tenha chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná.

No caso do consumidor Gilbert Morigene, por exemplo, além dos valores pagos diretamente aos réus pela compra das passagens aéreas, houve um prejuízo no montante de R\$ 5.299,00, referente a compra de reserva em quarto de hotel, em Santiago do Chile, valor perdido em razão da não realização da viagem.

Prejuízo semelhante foi suportado pelo consumidor Wilton Leonard Gabriel, que além das passagens, arcou com um custo de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por pessoa, para a emissão de visto provisório, o que perfaz um total de US\$ 1.800 (mil e oitocentos dólares), haja vista que eram 6 (seis) os familiares que utilizariam as passagens e que os vistos, inclusive, expiraram sem que o consumidor conseguisse trazer seus familiares até a Argentina para visitá-lo.

Diante dos fatos narrados, faz-se imprescindível a adoção de medidas judiciais visando salvaguardar bens dos réus capazes de responder pelos prejuízos causados aos consumidores que por eles forem lesados.

Os imigrantes lesados enquadram-se no conceito de consumidor contido no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, bem como os réus enquadram-se no conceito de fornecedor do art. 3º, porquanto desenvolviam a atividade de comercialização de serviços de viagens com habitualidade, tendo à época, inclusive, loja física situada no Centro de Curitiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Enquanto consumidores, é direito deles, nos termos do art. 6º, incisos IV e VI, do referido diploma legal, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Essa reparação assume grande relevância se considerarmos que os réus utilizaram-se da fragilidade dos imigrantes, consistente no não conhecimento das leis do país, da não fluência do idioma local (português) e da ânsia dos imigrantes em trazer suas famílias para próximo de seu convívio, para aplicar um golpe.

Não fossem suficientes as regras protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 927, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-la”. Na esteira do exposto, o art. 186 dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso dos réus, tal necessidade de reparação se torna mais evidente se considerarmos que, sabendo terem o dever de entregar aos consumidores os produtos adquiridos (passagens aéreas), os réus, agindo com dolo, não o fizeram, destratando os consumidores e esquivando-se de suas obrigações.



**6. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA CAUTELAR LIMINAR – PERIGO DE RISCO AO RESULTADO
ÚTIL DO PROCESSO**

A concessão da tutela cautelar liminar, ou seja, antes da oitiva dos réus, se faz necessária, a fim de evitar que os réus ocultem ou dilapidem o patrimônio, criando óbice ao ressarcimento dos consumidores, de modo que, citá-los de imediato, poderia alarmá-los e, assim, gerar justamente o efeito reverso, incentivando que os réus criem obstáculos à localização de valores e bens em seus nomes.

A exposição sumária do direito encontra-se no item “5” desta petição inicial e está respaldada pela documentação anexa, dentre as quais: recibos de pagamentos, termos de declaração, comprovantes de reserva entregues como se fossem passagens aéreas, conversas no Whatsapp, entre outros.

A partir da análise conjunta dos elementos acima, torna-se evidente o direito dos consumidores, os quais pagaram por passagens aéreas que na realidade nunca existiram. Ora, não há dúvidas que a conduta consistente em vender um produto e não entregá-lo, utilizando-se da fragilidade social dos consumidores, viola a legislação vigente e gera o direito, ao menos, da devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, especialmente tendo em vista o contido nos arts. 6º, incisos IV e VI, 30, 37, 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 927 do Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O perigo ao resultado útil do processo, por sua vez, reside no fato de a empresa ter fechado seu estabelecimento e de seus responsáveis terem trocado seus telefones para contato, não mais respondendo os consumidores, o que leva a crer que não possuem a intenção de devolver os valores recebidos dos consumidores. Soma-se a isto, o fato de que as supostas passagens entregues aos consumidores eram, na realidade, apenas a reserva de uma passagem, as quais não se converteram na aquisição de passagens, de modo que os consumidores pagaram por um produto que nunca existiu.

Estes fatores indicam que os responsáveis venderam as supostas passagens com o intuito de aplicar golpes nos consumidores, aproveitando-se do fato de serem imigrantes. É notório que, nos casos de golpes, aqueles que os praticaram não têm o condão de devolver os valores recebidos e acabam por ocultar o patrimônio.

Portanto, considerando que a empresa encerrou suas atividades há alguns meses e que os consumidores não conseguem mais contato com os seus responsáveis, é extremo o risco ao resultado útil do processo, porquanto, caso não sejam efetivadas as medidas de caráter cautelar, é alta a probabilidade que quando da fase de execução de eventual sentença de procedência da Ação Civil Pública em face dos réus, não existam bens para responder pelos danos por eles causados.

A postura do réu Pedro de Camargo Júnior, nas conversas com os consumidores (docs. anexos – Conversa Whatsapp Samuel Dorleus e Conversa Whatsapp Abiola Sulaimon Yusuf), quando a empresa ainda estava funcionando, demonstra, inclusive, descaso e falta de respeito com os consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em uma dessas conversas, o réu acima mencionado afirma não ter dinheiro e que sua conta, à data da conversa, possuía apenas 2 reais, alegação esta que demonstra má-fé e que os valores obtidos com o golpe aplicado podem estar sendo ocultados ou dilapidados, assim como outros bens da titularidade dos réus.

← TICKET		→ TICKET	
E pronto	15:58	Quinta feira	15:58
Tchau amigo	15:56	Quero meu dinheiro agora	15:58 ✓
00:14	15:57	Estara aqui seu dinheiro	15:58
Quinta feira	15:57	Vai fica querendo	15:59
Hoje eu nao tenho cara	15:58	Porque nao tenho	15:59
Vc nao sabe ler cara	15:58	Tá bom	15:59
Minha conta tem 2 reais so	15:58	E se vc nao sair da frente da loja	15:59
Tá bom	15:58	Vo chama segurança	15:59
Não quero saber	15:58	Pode chamar	15:59 ✓
Entao amigo	15:58	Ele acabo de me ligar aqui	15:59

Ora, se uma empresa que recebeu, ao menos, R\$ 44.938,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais) – valor este conhecido quando da propositura desta Ação Coletiva de Consumo – sem ter efetivamente entregue o produto vendido, tinha menos de R\$ 2,00 (dois reais) na conta-corrente, expressivas são as chances de que tal valor tenha sido desviado da finalidade do próprio negócio.

Ademais, foi realizada consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis em nome dos réus nos municípios de Curitiba e Araucária, através do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sistema E-Ofício e, muito embora alguns sistemas possam estar desatualizados, não foram localizados bens imóveis em nome dos réus.

Nesse sentido, ressalta-se que, muito embora as diligências junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis, tenham retornado positivas, as certidões recebidas informavam que os imóveis descritos não estavam mais subordinados a delimitação territorial deste Serviço Registral desde setembro de 1968, tendo passado à delimitação territorial do 4º Serviço Registral. Contudo, a consulta ao 4º Registro de Imóveis retornou positiva (doc. anexo – Certidões CRI – consulta e-ofício).

Irrefutável, portanto, a existência do perigo ao resultado útil do processo caso não sejam concedidas e efetivadas as providências requeridas liminarmente visando salvaguardar bens dos réus para fazer jus à eventual e futura condenação.

Portanto, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, objetivando evitar que os réus ocultem ou dilapidem o patrimônio, criando óbice ao ressarcimento dos consumidores, haja vista que, citá-los de imediato poderia alarmá-los e, assim, gerar justamente o efeito reverso, incentivando que os réus criem obstáculos à localização de valores e bens em seus nomes.

7. DA CONDENAÇÃO GENÉRICA PELOS DANOS CAUSADOS

Muito embora seja possível extrair dos documentos anexados à presente inicial os valores pagos pelos consumidores referente à aquisição de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

passagens aéreas não entregues, não é possível dimensionar de maneira exata os danos causados pelos réus.

É provável que outros consumidores tenham sido lesados pela conduta ora narrada, cuja identidade não tenha chegado ao conhecimento do Ministério Públco do Estado do Paraná. Ademais, outros consumidores, que não aqueles já mencionados, podem ter suportado danos colaterais em razão do golpe aplicado pelos réus, tais quais: custeio de hospedagem, emissão de visto, transporte, etc.

Há de se considerar, ainda, que a conduta dos réus causou grande sofrimento aos consumidores, os quais, residindo em um país diverso do seu de origem, viram a oportunidade de rever seus familiares ser arruinada em razão de um golpe e, além do mais, perderam parte de suas reservas financeiras.

Ressalta-se, ainda, que há indícios nos autos de que os réus utilizaram-se da condição de imigrante dos consumidores para ludibriá-los acerca das transações comerciais efetuadas e dos direitos a eles garantidos, ameaçando inclusive, a realizar contato com um suposto familiar da polícia rodoviária federal para deportá-los, o que torna mais evidente, ainda, a necessidade de reparação no âmbito moral e material.

Prevendo haver hipóteses nas quais não seria possível, no caso das ações coletivas, precisar o *quantum* a ser indenizado, o legislador estabeleceu, no art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de condenação genérica para fixar a responsabilidade dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Considerando que na presente demanda, não é possível precisar qual o montante a ser indenizado, especialmente em razão da existência de danos colaterais e da necessidade de se apurar o dano moral em fase de liquidação de sentença, faz-se necessária a condenação genérica dos réus pelos danos causados.

7. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Públiso:

1) A concessão de tutela de urgência de natureza cautelar liminar, visando assim, postergar o contraditório e, assim, garantir a efetividade das medidas abaixo requeridas:

a) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CWB Travel Viagens – ME;

b) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, visando obstar a ocultação de bens de titularidade dos réus e, assim, possibilitar futuro resarcimento aos consumidores dos danos materiais e morais causados pelos réus;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

c) a consulta ao sistema BACENJud, visando efetuar o bloqueio de valores eventualmente existentes, depositados em instituições financeiras, de titularidade dos réus;

d) a consulta ao sistema RENAJud, visando efetuar o bloqueio de eventuais automóveis existentes em nome dos réus;

e) a decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus, para a consulta junto aos bancos e à Receita Federal, visando localizar bens e rastrear transferência de valores.

2) No mérito, requer-se:

a) a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica da empresa CWB Travel Viagens – ME;

b) condenação dos réus consistente da obrigação de devolver os valores pagos pelos consumidores e não reembolsados, devidamente corrigidos e atualizados;

c) a condenação genérica dos réus, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, visando a indenização por eventuais danos materiais e morais aos consumidores;

3) A citação dos réus, após a efetivação da medida cautelar, no endereço indicado na inicial para, querendo, contestarem a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia e assim presunção de veracidade dos fatos ora deduzidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- 4) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;
- 5) Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC;
- 6) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;
- 7) não há oposição à realização de audiência conciliatória;
- 8) Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do CPC e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Rua Marechal Deodoro, 1.028, Centro, Curitiba/PR, fone 3250-4912.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Curitiba, 16 de maio de 2018.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça